



Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Excesso de Arrecadação da Receita do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 5 de julho de 2019; 131ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Fazenda
Tribuna do Secretário Executivo
Rua de São João, 100
Secretaria Executiva da Receita

DECRETO Nº 39.292 DE 05 DE JULHO DE 2019.

Regulamenta o Fundo de Investimento Permanente para a Recuperação de Ativos - FUNDO CIRA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e considerando o disposto no art. 13 da Lei Estadual nº 11.197, de 13 de setembro de 2018,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica regulamentado o funcionamento do FUNDO CIRA (Fundo de Investimento Permanente para a Recuperação de Ativos), de natureza orçamentária e financeira, nos termos deste Decreto e observado o que dispuser a LOA (Lei Orçamentária Anual).

Art. 2º. O FUNDO CIRA garantirá aos órgãos que integram o CIRA (Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos) os recursos prioritários para a realização de suas atividades, e terá como objetivos aqueles previstos na Lei Estadual nº 11.197/18.

§1º O representante da PGE (Procuradoria-Geral do Estado) será o responsável pela administração do FUNDO CIRA, na forma do art. 18 da Lei Estadual nº 11.197/18 e conforme delegação do Regimento Interno do CIRA.

§2º O FUNDO CIRA integrará, formalmente, a proposta orçamentária da PGE (Procuradoria-Geral do Estado), e constituirá uma Unidade Orçamentária própria, conforme estabelecer a LOA.

§3º Para os fins do Parágrafo Único do art. 18 da Lei Estadual nº 11.197/18, entende-se que as despesas a serem partilhadas entre os órgãos participantes serão as demais que, em cada exercício, não puderem ser custeadas pelo FUNDO CIRA.

CAPÍTULO II **DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

Seção I **Das Receitas**

Art. 3º. Serão consideradas receitas do FUNDO CIRA:

I – 20% (vinte por cento) da arrecadação das multas, por infração, que preencherem os seguintes requisitos cumulativos:

- estejam inscritas na Dívida Ativa Estadual;
- sejam arrecadadas após a lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, Representação Fiscal, instauração de procedimentos investigatórios, inquéritos policiais ou processos penais; e que,
- refram-se a ilícitos penais tributários;
- tenham passado pelo procedimento previsto nos §§ 1º e 3º da Lei nº 11.197/18,

publicada no Diário Oficial do Estado, em 14 de setembro de 2018.

- o saldo de *superavit* financeiro apurado no exercício anterior;
- rendimentos das suas contas;
- recursos provenientes de auxílios, contratos, decisões administrativas ou judiciais, doações e subvenções;
- recursos provenientes da transferência de outros fundos;
- recursos provenientes de eventos promovidos pelo CIRA;
- recursos provenientes de convênios firmados pelo CIRA;
- dotações consignadas em Leis Orçamentárias e seus créditos adicionais;
- outras receitas regularmente destinadas ao FUNDO CIRA.

§1º Para os efeitos do inciso I, o CIRA, até o dia 20 (vinte) de cada mês, informará os valores efetivamente arrecadados em suas ações e requisitará à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) o repasse dos recursos decorrentes do mês findo, por meio de ofício da sua Presidência, acompanhado de relatório circunstanciado.

§2º O disposto no §1º pode ser realizado digitalmente ou por ferramenta eletrônica aprovada pela Presidência do CIRA.

§3º Para os fins do inciso II, o excedente orçamentário apurado ao final de cada exercício permanecerá afetado às ações e destinações legais do CIRA, não podendo ser restituído ao Tesouro Estadual.

Seção II **Da Gestão**

Art. 4º. O FUNDO CIRA será gerido por um Comitê Gestor composto pelo mesmo Colegiado referido no art. 4º da Lei Estadual nº 11.197/18 e será administrado pelo representante da PGE (Procuradoria-Geral do Estado), na forma do art. 2º, § 1º, deste decreto.

§1º O responsável pela administração do FUNDO CIRA terá como atribuição execu-

tar as deliberações do Comitê Gestor, mediante comunicação da Presidência do CIRA, podendo para tanto adotar todas as medidas administrativas, orçamentárias, financeiras e de prestação de contas necessárias, bem como outras legalmente exigidas.

§2º O FUNDO CIRA será sediado no endereço da PGE (Procuradoria-Geral do Estado), cuja estrutura administrativa prestará auxílio para a execução das atividades referidas no parágrafo anterior.

Art. 5º. As receitas do FUNDO CIRA serão aplicadas a partir do mês seguinte ao da sua arrecadação, nas despesas autorizadas pela Lei Estadual nº 11.197/18, nos seguintes termos:

I – 20% (vinte por cento) nas despesas comuns aos Órgãos Participantes, aprovadas pelo Comitê Gestor e comunicadas ao responsável pela administração por meio da Presidência do CIRA;

II – 20% (vinte por cento) nas despesas específicas do Ministério Público Estadual (MPE), ordenadas pelo Procurador-Geral de Justiça;

III – 20% (vinte por cento) nas despesas específicas da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), ordenadas pelo Procurador-Geral do Estado;

IV – 20% (vinte por cento) nas despesas específicas da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), ordenadas pelo Secretário de Estado da Fazenda; e

V – 20% (vinte por cento) nas despesas específicas da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social (SESDES), ordenadas pelo Secretário de Estado da Segurança e Defesa Social.

§1º Serão consideradas:

I - despesas comuns, aquelas de custeio para atividades conjuntas dos órgãos integrantes do CIRA e para funcionamento do seu Colegiado, conforme planos de ação aprovados por seu Comitê Gestor, na forma § 1º do art. 12 da Lei Estadual nº 11.197/18.

II - despesas específicas, aquelas destinadas ao financiamento das despesas de investimento dos órgãos integrantes do CIRA, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos servidores e membros das carreiras respectivas, conforme planos de ação aprovados por seu Comitê Gestor, especialmente: capacitação, inclusive pagamento de instrutoria interna e externa; equipamentos e sistemas de tecnologia da informação; aparelhamento, equipamentos e materiais de apoio às atividades do CIRA.

§ 2º Os recursos destinados aos órgãos integrantes do CIRA deverão ser utilizados no aparelhamento dos setores vinculados às atividades operacionais e no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos servidores e membros vinculados diretamente às atividade-fim do CIRA

§3º As demais despesas referentes aos custos do CIRA, excedentes aos valores referidos no inciso I, do *caput* deste artigo, serão partilhadas entre os Órgãos Participantes, na proporção das atividades desempenhadas por cada um dos mesmos.

§4º Os recursos para custear as despesas específicas de cada órgão participante serão realizados por meio de descentralização de crédito orçamentário e financeiro respeitando o plano de ação elaborado pelo Comitê (Artigo 7º da Lei 11.197).

Seção III **Dos Ativos e Passivos**

Art. 6º. Constituem ativos do FUNDO CIRA:

- disponibilidades em bancos oriundas das receitas especificadas;
- direitos que porventura vierem a o integrar;
- bens móveis e imóveis, adquiridos ou doados, com ou sem ônus.

Parágrafo Único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 7º. Constituem passivos do FUNDO CIRA as obrigações de qualquer natureza que porventura o Comitê venha a assumir para sua manutenção e funcionamento.

Seção IV **Da Prestação de Contas**

Art. 8º. Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas observarão as normas gerais sobre contabilidade pública e fiscalização financeira e orçamentária, conforme disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nas normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e na legislação aplicável.

Art. 9º. O orçamento do FUNDO CIRA evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§1º O orçamento do FUNDO CIRA observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

§2º A contabilidade do FUNDO CIRA tem por objetivo evidenciar as situações financeiras e orçamentárias do Comitê, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

§3º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, e de informar, apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Seção V **Da Instituição Financeira**

Art. 10. Os recursos do FUNDO CIRA serão depositados em conta bancária junto à instituição financeira oficial, cujo titular será o Órgão Participante referido no §1º do art.2º.

Seção VI **Da Execução Orçamentária**

Art. 11. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 12. As despesas do FUNDO CIRA se constituirão de:

- financiamento total ou parcial de atividades desenvolvidas pelo CIRA;
- financiamento total ou parcial de atividades desenvolvidas pelos Órgãos Participantes;

III - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações do CIRA ou Órgãos Participantes;

IV – desenvolvimento, aperfeiçoamento, planejamento, gestão, administração e controle das ações de interesse do CIRA ou Órgãos Participantes.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. O Regimento Interno do CIRA, aprovado pelos respectivos membros, poderá fixar normas complementares para o funcionamento e administração do FUNDO CIRA.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de julho de 2019; 131ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 39.293 DE 05 DE JULHO DE 2019.

Ratifica as Resoluções Nºs 001, 002, 003, 008, 009, 010, 011, 012, 013, e 014/2019, do Conselho Deliberativo do FAIN, que aprovam a extensão do benefício do FAIN/ICMS para nova linha de produção e atualização do projeto econômico financeiro às empresas SOLUT QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA., BSM FÁBRICA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS EIRELI, ETIQUETAS BAPTISTELLA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., LATICÍNIO BELO VALE LTDA.(ISIS), ÍCONE MEDICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, J. ANSELMO DA SILVA & CIA LTDA., MONTPELLIER MONDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, CADERSIL INDUSTRIAL LTDA., FERGEL FERRAGENS ZINCADAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., MONTE ALEGRE FIOS LTDA.; Ratifica as Resoluções Nºs 015 e 016/2019, que aprovam a paralização temporária das atividades por até 24 meses e manutenção do benefício às empresas DRESCH E DALLA CORTE LTDA. e INTERCEMENT BRASIL S.A; Ratifica as Resoluções Nºs 017, 018, 019 e 020/2019 que aprovam benefício do FAIN às empresas COALA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEIS EIRELI, QUALYMILK INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA., EF MINERADORA EIRELI, CBSM – COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES MINERAIS; Ratifica a Resolução nº 021/2019 que aprova o cancelamento do benefício FAIN/ICMS a empresa AMAZONAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ. 47.959.697/0014-00); Ratifica as Resoluções Nºs 022 e 023/2019 que aprova o aumento de percentual do incentivo FAIN/ICMS às INDÚSTRIA DE POLPA DE FRUTAS IDEAL LTDA. e MULTISABOR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição Estadual, e atendendo ao disposto no parágrafo único do art. 12, do Decreto Nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016 e 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019 e 39.094 de 04 de abril de 2019,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam ratificadas as Resoluções Nºs 001, 002, 003, 008, 009, 010, 011, 012, 013, e 014/2019 do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, publicadas nesta data, que aprovam a extensão do benefício FAIN/ICMS para nova linha de produção e atualização do projeto econômico financeiro às empresas SOLUT QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA., BSM FÁBRICA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS EIRELI, ETIQUETAS BAPTISTELLA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., LATICÍNIO BELO VALE LTDA.(ISIS), ÍCONE MEDICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, J. ANSELMO DA SILVA & CIA LTDA., MONTPELLIER MONDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA., CADERSIL INDUSTRIAL LTDA., FERGEL FERRAGENS ZINCADAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e MONTE ALEGRE FIOS LTDA.; fica ratificada as Resoluções Nºs 015 e 016/2019 do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, publicada nesta data que aprova a paralização temporária das atividades por até 24 meses e manutenção do benefício às empresas DRESCH E DALLA CORTE LTDA. e INTERCEMENT BRASIL S.A; fica ratificada as Resoluções Nºs, 017, 018, 019 e 20/2019 do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, publicada nesta data que aprova benefício do FAIN às empresas COALA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEIS EIRELI, QUALYMILK INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA., EF MINERADORA EIRELI, CBSM – COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES MINERAIS; fica ratificada a Resolução nº 021/2019 do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, publicada nesta data que aprova o cancelamento do benefício FAIN/ICMS a empresa AMAZONAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ. 47.959.697/0014-00); fica ratificada as Resoluções Nºs 022 e 023/2019 do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, publicada nesta data que aprova a revisão do benefício FAIN/ICMS a INDÚSTRIA DE POLPA DE FRUTAS IDEAL LTDA. e MULTISABOR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de julho de 2019; 131ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

RESOLUÇÃO Nº001/2019

APROVA A EXTENSÃO DO BENEFICIO FAIN/ICMS PARA NOVA LINHA DE PRODUÇÃO DA EMPRESASOLUT QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 197ª realizada em 13 de junho de 2019conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016 e 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019 e 39.094 de 04 de abril de 2019.

Considerando o disposto no Decreto nº 38.069, de 07 de fevereiro de 2018, que altera o Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, Art. 11(nova redação), Parágrafos 6º e 7º, que trata da prorrogação, regularização ou extensão de estímulos financeiros ou de crédito presumido de ICMS.

RESOLVE:

Art. 1º - Reconhecerde relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **SOLUT QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 30.509.575/0001-03 e Inscrição Estadual nº 16.317.478-4, enquadrada como empreendimento novo de acordo com a Resolução nº 019/2018, ratificada pelo Decreto 38.930/2018, publicados no Diário Oficial do Estado de 29/12/2018, conforme inciso I, Parágrafo 1º do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º - Certificar que o benefício será extensivo a nova linha de produção industrial mensal total própria dos produtos**escola branca; adesivo plástico e impermeabilizante**-enquadradosno-seguinte código de Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 3506.91.20 e 3809.91.49.

Art. 3º - Certificar que os produtos **aguarrás; thinner; solvente; cloro; resina para pedra e massa plástica** incentivados conforme resolução acima citada, estão enquadrados nos seguintes códigos de Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM2710.1130; 3208.10.10;2801.11.00; 3208.20.20 e 3506.10.99.

Art. 4º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no art. 158 da Lei nº 6.379/1996 e Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos da Resolução 020/2003, ratificada pelo Decreto nº 24.194/2003, Crédito Presumido de 74,25% (setenta e quatro, vírgula vinte e cinco por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção industrial incentivada, conforme Parágrafo 4º do Artigo 3º do Decreto 17.252/94 e suas alterações, com vigência **até 31 de dezembro de 2032** de acordo com o disposto no inciso I, da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º - Ratificar os demais artigos constantes da Resolução nº 019/2018.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 28 de junho de 2019.

RESOLUÇÃO Nº002/2019

APROVA ATUALIZAÇÃO DO PROJETO ECONÔMICO FINANCEIRO DAEMPRESABSM FÁBRICA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS EIRELI.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 197ª realizada em 13 de junho de 2019conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019 e 39.094 de 04 de abril de 2019.

Considerando a mudança da Razão Social da empresa **MÁRCIA SALIBE BAPTISTELLA** para **BSM FÁBRICA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS EIRELI** inscrita no CNPJ: **03.913.009/0001-81** e Inscrição Estadual nº **16.145.541-7**.

Considerando o disposto no Decreto nº 38.069, de 07 de fevereiro de 2018, que altera o Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, Art. 11(nova redação), Parágrafos 6º e 7º, que trata da prorrogação, regularização ou extensão de estímulos financeiros ou de crédito presumido de ICMS.

RESOLVE:

Art. 1º - Reconhecerde relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **BSM FÁBRICA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS EIRELI.**, inscrita no CNPJ nº 03.913.009/0001-81 e Inscrição Estadual nº 16.145.541-7, enquadrada como empreendimento novo, de acordo com a Resolução nº 058/2005, ratificada pelo Decreto nº 26.599 publicados no Diário